

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.735-001.452/94-68.
RECURSO Nº: :115.782.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXC.1991 a 1994.
RECORRENTE :K E K COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA..
RECORRIDA :DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
SESSÃO :14 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº: :108-05.230.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - IRPJ- LUCRO PRESUMIDO - Estão autorizadas a optar pela tributação com base no lucro presumido as empresas que se dedicam ao beneficiamento e acondicionamento de bombonas e plásticos já usados (lixo), desde que preencham às condições previstas em lei.

DECORRÊNCIA - PIS/FINSOCIAL/COFINS/IRRF/ CSLL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K E K COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

RELATÓRIO

A empresa K E K COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com sede na rua Ubaldina, 1.170 , São João do Meriti/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.03/33, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1991 a 1994, período de apuração de 1990 a 1993, em virtude de não preencher os requisitos para optar pela tributação com base no Lucro Presumido, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como emitir documentos fiscais inidôneos.

O enquadramento legal e descrição dos fatos relativos ao IRPJ foram devidamente expostos às fls.04/08 do presente processo.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional, fls.34/39, FINSOCIAL/Faturamento., fls.40/44, Contribuição para a Seguridade Social, fls.45/49, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.50/59, e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), fls.62/71.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.273/277, alegando em síntese que :

a) foi excluído o tributo apurado com base no Lucro Presumido, para adicionar o montante de vendas escrituradas às não escrituradas, aumentando o valor do lançamento;

b) o arbitramento foi efetuado de forma e em proporção absurdas, sem levar em consideração que a empresa optou pelo lucro presumido;

c) não cabe aplicação das multas de ofício de 50% e 100%, uma vez que toda a documentação está revestida de legalidade e autenticidade;

d) as irregularidade apontadas pelo Fisco foram praticadas pelo administrador, sem o conhecimento do sócio majoritário.

As fls.298/302, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO N°278/97, de 12/08/97, julgando “ *procedentes em parte os lançamentos do IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, retificando o FINSOCIAL para 286,19 UFIR, e mantendo: IRPJ: 35.609,91 UFIR; PIS: 1.633,32 UFIR; COFINS:3.880,73 UFIR; IRRF:20.443,93 UFIR ; CSLL:2.064,07 UFIR e, ainda, as multas de 50% e 150%, reduzindo a multa de 100% para 75% e a de 300% para 150% e cancelando a multa de 81,61 UFIR*”.

mm

Col

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10735.001452/94-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.230

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.326/328) em 14/10/97, alegando que a r. decisão deve ser reformada, haja vista que não foram compensadas parcelas de seus tributos anteriormente recolhidos aos cofres públicos. Também, a alíquota aplicada no cálculo do arbitramento foi superior a 15% estabelecida por lei.

É o relatório.

mm

CSB

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro a partir do exercício financeiro de 1991 e até o ano - calendário de 1994, com base na receita operacional conhecida e receita omitida, no percentual de arbitramento utilizado pela fiscalização, e na compensação das parcelas de tributos anteriormente recolhidos aos cofres públicos pela recorrente.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.09/10, o fiscal autuante detectou as seguintes irregularidades:

1- utilização de talonário paralelo, em virtude das 2ª vias das notas fiscais não coincidir com as cópias das 1ª vias de idêntica numeração e série;

2- a autuada se dedica à compra de bombonas e plásticos já usados (lixo) para serem retalhados e depois prensados ou moídos e ensacados para revenda, atividades que se enquadram como beneficiamento e acondicionamento consideradas como industrialização, como prevê o art.3º, incisos II e IV do RIPI/82;

mmh

CS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10735.001452/94-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.230

3- o responsável pela empresa, Sr. Gilson Barroso de Moraes não vem declarando o IRPF a mais de cinco anos e o CPF de sua sócia Ecaterine Caulis Kokkolakis pertence a Konstantinos Spiridon Kokkolakis (anexo 9);

4- dos livros fiscais não constam qualquer registro em relação as notas fiscais emitidas irregularmente, relacionadas as fls.10, e, em conseqüência, não computadas na determinação da base de cálculo do lucro presumido;

5- a empresa vem apurando o IRPJ com base no lucro presumido e não possui escrituração contábil regular, não sendo possível apurar os resultados com base no lucro real.

Inicialmente, faz-se necessário verificar se o contribuinte, optante pelo lucro presumido, preenche as exigências contidas na legislação pertinente. Consoante art.389 do RIR/80, para fatos geradores ocorridos até 31/12/91, estão autorizadas a optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido:

1- as firmas individuais e sociedades por quota de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a:

EXERCÍCIO	ANO-BASE	VALOR	BASE LEGAL
1991	1990	700.000 BTN	Lei nº7.799/89 , art.41;
.....1992	1991	Cr\$200.000.000	Lei nº8.218/91, art.24.

Amly

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10735.001452/94-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.230

2- seja constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no País;

3- cuja receita provenha:

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;


c) do transporte de carga;

d) de atividades mistas.

Para fatos geradores ocorridos no ano de 1992, as pessoas constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, inclusive as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, que de acordo com a Lei nº8.383/91, art.40, tenham auferido receita bruta:

a) igual ou inferior a 300.000 UFIR, no mês de janeiro de 1992;

b) igual ou inferior a 3.600.000 UFIR, no período-base de 1991.

c) não tenham sido submetidas ao adicional, no exercício de 1992, período-base de 1991; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10735.001452/94-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.230

d) tenham manifestado a opção pela tributação com base no lucro presumido no mês de janeiro ou até o último dia do mês de março de 1991, mediante pagamento do imposto referente ao mês de janeiro de 1992 (Portaria MEFP n°211/92)

A partir de 01/01/93, as pessoas jurídicas que atendam às exigências previstas na Lei n°8.541/92, abaixo transcritas:

a) receita bruta total acrescida das demais receitas e ganhos de capital, seja igual ou inferior a 9.600.000 UFIR, no ano-calendário anterior;

b) que não se enquadre em nenhuma das situações previstas no art. 5° da referida Lei, que torna obrigatória a tributação com base no lucro real;

c) que escrete os recebimentos e pagamentos em cada mês, em Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, no término do ano-calendário.

Referente à escrituração, convém lembrar que a Portaria MF n°24/79 já estabelecia que estas empresas estavam obrigadas a escriturar todos os livros obrigatórios por legislação fiscal especial, bem como manter em ordem todos os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na DIRPJ, apesar de estarem desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil e da correção monetária.

Dá análise do processo, verifica-se que, ao contrário do que pretende o fiscal autuante, a empresa preenche as condições que a autorizam a optar pela tributação com base no lucro presumido. O simples fato da empresa se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10735.001452/94-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.230

dedicar ao beneficiamento e acondicionamento de bombonas e plásticos já usados (lixo), não a excluem dessa condição.

Também, a falta de apresentação da declaração de rendimentos do sócio e a utilização do CPF de Konstantinos Spiridon Kokkolakis pela sócia Ecaterine Caulis Kokkolakis, não a impedem de exercer tal opção.

Assim, verifica-se que nos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, a receita omitida apurada deveria ser tributada como tal, não justificando o arbitramento do lucro.

Também, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso .

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

